



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 232/2024 ANO XV      Divulgação: quinta-feira, 12 de dezembro de 2024      Publicação: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024  
Desembargador Jadir Silva      Desembargador James Ferreira Santos      Desembargador Sócrates Edgard do Anjos      Giovani Viana Mendes  
Presidente      Vice-Presidente      Corregedor      Sec.Esp.Presidência

### PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

### PORTARIA CONJUNTA

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

#### RESOLVEM:

Art.1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **16/12/2024 a 20/12/2024**:

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **Fernando Armando Ribeiro**, assessorado pela servidora **Nara da Silva Carvalho**;

II – no âmbito da primeira instância, o juiz **George Walter Barreto Paviotti**, assessorado pelo servidor **Matheus Stancioli Hazan**.

*Parágrafo único.* Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designada a servidora **Jussara Maria Oliveira Santos Lopes**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição, nesse período que antecede o Recesso Forense, funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte, finalizando às **7h59min59s do dia 20 de dezembro de 2024**.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito deverão ser enviados para o e-mail [plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br](mailto:plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br), a fim de serem distribuídos no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702**.

*Parágrafo único.* Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566**.

*Parágrafo único.* Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail [plantaosegundograu@tjmmg.jus.br](mailto:plantaosegundograu@tjmmg.jus.br), **mediante comunicação prévia** pelo telefone indicado no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA  
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS  
Corregedor

#### PORTARIA CONJUNTA N. 238, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera dispositivo da Portaria Conjunta n. 237, de 10 de dezembro de 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

#### RESOLVEM:

Art. 1º A letra “c” do artigo 3º da Portaria Conjunta n. 237, de 10 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

.....  
c) **Júlia Márcia Napoleão Gonçalves** (JME 0977-0): das 18h00min01s do dia 2 de janeiro às 11h59min59s do dia seguinte; das 18h00min01s do dia 3 de janeiro às 11h59min59s do dia 6 de janeiro; das 18h00min01s do dia 6 de janeiro às 7h59min59s do dia 7 de janeiro.”

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA  
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS  
Corregedor

Deferindo licença por motivo de casamento, requerida pelo Juiz de Direito Titular João Libério da Cunha, 08 (oito) dias, a partir de 12/12/2024, nos termos do inciso I do art. 134 da Lei Complementar n. 59/2001 e do inciso II do art. 80 do Regimento Interno do TJMMG.

---

---

#### SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

---

---

#### ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora Paola Travassos de Melo, Analista Judiciária, JME 0978-7, 02 (dois) dias úteis, a partir de 05/12/2024.

---

---

#### DIRETORIA JUDICIÁRIA

---

---

#### SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

#### MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo 2000106-86.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Luís Henrique dos Reis

Advogado(a/s): André Alves de Brito (OAB/SP 370469)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO DE MILITAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – SEPARAÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Os atos administrativos disciplinares gozam de presunção de legitimidade e devem ser analisados sob os limites do controle judicial, que se restringe à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, não abrangendo o mérito administrativo.

- A demissão de militar é medida vinculada em casos de conduta que afete a honra pessoal e o decore da classe, conforme previsto no Código de Ética e Disciplina dos Militares, não cabendo ao Poder Judiciário revisar a conveniência ou oportunidade da sanção, salvo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

- As esferas criminal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de modo que as decisões proferidas pelo juízo criminal apenas vinculam aquelas proferidas no âmbito administrativo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se verifica na hipótese dos autos.

- Tendo sido assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e estando a sanção devidamente fundamentada, não há motivos para anulação do ato administrativo punitivo.

- No caso concreto, restou comprovado que o militar praticou condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares, violando gravemente os pilares de hierarquia e disciplina.

- Recurso a que se nega provimento.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo